



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 14387/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/2025

PROCEDÊNCIA: Roninho Passos

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025 de iniciativa do Vereador Roninho Passos, tendo por objeto dispor sobre a instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 10 de março de 2026.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 148/2025

*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE MONITORAMENTO
EM SALAS DE AULA NAS ESCOLAS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira (Roninho Passos), a saber:

Art. 1º Fica criado o sistema de monitoramento por câmeras nas salas de aula das escolas da rede pública municipal de Linhares, com a finalidade de reforçar a segurança de alunos, professores e demais servidores.

Art. 2º A instalação e o funcionamento do sistema de monitoramento observarão as seguintes condições:

I – as câmeras não poderão ser instaladas em locais que comprometam a privacidade de alunos ou professores, como banheiros ou ambientes de uso restrito;

II – o sistema deverá funcionar de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana; e

III – os equipamentos deverão atender às normas técnicas vigentes e possuir qualidade suficiente para a identificação de possíveis ocorrências.

Art. 3º O armazenamento das imagens será de responsabilidade do poder público municipal, conforme as regras abaixo:

I – as gravações deverão ser guardadas em ambiente seguro, criptografado e com acesso limitado a servidores autorizados;

II – o prazo mínimo de guarda das imagens será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da gravação; e

III – após esse período, as imagens poderão ser descartadas definitivamente, salvo determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

Art. 4º As imagens captadas terão uso restrito e somente poderão ser utilizadas para:

I – garantir a segurança e proteção de alunos, professores e funcionários;

II – investigar atos ilícitos ou condutas inadequadas ocorridas no ambiente escolar;

e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – servir como prova em processos administrativos, cíveis ou criminais, mediante solicitação judicial, policial ou de órgão competente.

Art. 5º O acesso às imagens obedecerá às seguintes regras:

I – acesso individualizado e protegido por senhas de acesso, concedidas apenas aos pais ou responsáveis cadastrados pela direção da escola, gestores escolares e servidores formalmente autorizados pelo poder público municipal;

II – terceiros somente terão acesso mediante ordem judicial ou solicitação de autoridade competente, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – toda solicitação de acesso deverá ser apresentada por escrito e registrada junto ao órgão responsável pelo armazenamento; e

IV – as senhas de acesso deverão ser trocadas semestralmente.

Art. 6º O poder público municipal deverá assegurar que o tratamento e a proteção dos dados obtidos pelo sistema de monitoramento estejam em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º Compete ao poder executivo municipal a implementação e a manutenção do sistema de monitoramento, devendo:

I – realizar a instalação das câmeras nas salas de aula da rede pública de ensino;

II – promover capacitação específica aos servidores responsáveis pela gestão e guarda das imagens; e

III – garantir auditorias periódicas no sistema e em seus protocolos de segurança, a fim de assegurar a conformidade legal.

Art. 8º O poder público municipal, em parceria com as unidades escolares, deverá promover ações de conscientização junto a alunos, pais e responsáveis sobre os objetivos do sistema de monitoramento e os direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 9º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. O sistema de monitoramento deverá estar plenamente instalado e em funcionamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11. É necessária a fixação de placas informando a existência do sistema de videomonitoramento no ambiente escolar.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.